



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10680-004.812/91-50

Sessão de 15 de abril de 1993

ACORDÃO N.º _____

Recurso n.º 89.917

Recorrente SETORIAL S.A.

Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG

D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.087

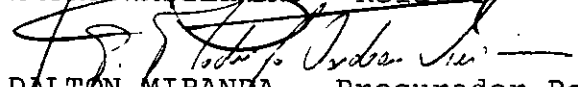
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SETORIAL S.A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO WASILENSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10680-004.812/91-50

Recurso Nº: 89.917
Acórdão Nº: Diligência nº 203.00.087
Recorrente: SETORIAL S.A.

R E L T Ó R I O

A peça básica do processo cuida da exigência de IPI, apontando três infrações distintas:

a) saídas de produtos tributados, sem destaque do IPI nas respectivas NF, classificadas como "outras", por terem sido consideradas como prestação de serviço;

b) escrituração no livro RAIFI, na coluna "Outras saídas", de produtos isentos não tributáveis e alíquota "zero", deixando de proceder o estorno proporcional de crédito referente aos respectivos insumos utilizados;

c) aplicação em vários períodos do percentual do estorno de crédito sobre o débito e não sobre o crédito, conforme estabelecido na lei.

A peça impugnatória insurgiu-se apenas quanto as infrações dos itens "a" e "b" acima, não se contrapondo em relação a infração do item "c".

Acolhendo em parte a impugnação, isto relativamente ao item "b", o Julgador Singular entendeu correta a exigência relativa ao item "a", ementando sua decisão da seguinte forma:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

. Operações de industrialização por encomenda su-

Processo nº 10680-004.812/91-50

Diligência nº 203-00.087

jeitas à incidência do IPI.

. Estorno do crédito do imposto relativo a insumos aplicados em produtos isentos, não tributados ou de alíquota zero, em cumprimento às determinações legais.

. Retificação do levantamento fiscal face a estornos efetuados em duplicidade.

. Ação fiscal parcialmente procedente."

A peça impugnatória não mencionou sobre a parte do item "b" julgada procedente e atacou, exclusivamente, a imputação relativa ao item "a", fazendo, em resumo, da seguinte forma: apresenta vários comentários do Prof. José Eduardo Soares de Melo, contidos no livro "O IPI na Constituição de 1988" (Ed. Revista dos Tribunais, fls. 141 e seguinte - 1991), o qual, entre outros, assevera que "a aplicação de materiais nos contratos de empreitada é irrelevante para caracterizar a venda de mercadorias, pois o objeto principal consiste no serviço compreendendo a aplicação de materiais" e "os bens industriais elaborados sob encomenda específica (elevadores, escadas rolantes, motores marítimos) não se sujeitam à incidência do IPI, porque o encomendante não procura uma coisa acabada, mas uma utilidade específica, corpórea, infringível"; que a atividade desenvolvida para Mannesmann é um contrato de empreitada de labor, já que os serviços são executados no próprio local da obra, com material fornecido pelo próprio tomador do serviço, não se justificando a incidência do IPI; traz a definição de consagrados juristas sobre "empreitada"; que os contratos tiveram por objetivo o fornecimento e montagem de "inseridos metálicos", pequenas estruturas metálicas, tais como peças, passarelas, plataformas, pequenas coberturas, portões e suportes, fornecidos pela encomendante no próprio canteiro de obras; que os inseridos metálicos funcionam para reforçar algum componente da parte de concreto da obra; que a "caixa de

Processo nº 10680-004.812/91-50

Diligência nº 203-00.087

ancoragem" é um recipiente embutido na fundação de concreto para posterior fixação do chumbador; conclui reafirmando tratar-se de um verdadeiro contrato de empreitada, cujos serviços estão sujeitos à tributação municipal e que não se pode cobrar o IPI de tal atividade.

É o relatório.



segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10680-004.812/91-50
Diligência nº 203-00.087

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Converto o processo em diligência no sentido de que o Fisco, mediante verificação no estabelecimento da Recorrente, esclareça o seguinte:

a) se as Notas Fiscais relacionadas às fls. 14 a 31 referem-se aos "inseridos metálicos" remetidos aos canteiros de obras da Contratante (MANNESMANN S.A.);

b) em sendo positiva a resposta ao item "a", se os produtos constantes das referidas Notas Fiscais foram industrializados pela Recorrente;

c) em sendo positiva a resposta ao item "b", se foi estornado o crédito relativo às matérias-primas industrializadas;

d) se a Recorrente, que alega tratar-se de prestação de serviços, recolheu o respectivo ISS, relativo às empreitadas, cujos contratos integram os autos.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993


MAURO WASILEWSKI